PARECER JURÍDICO 73/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A
CPL – Comissão Permanente de Licitação
Parecer Jurídico: 73/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 6/2024 – 1106001
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1106001/2024
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO/CAPACITAÇÃO PRESENCIAL SOBRE O TEMA DA LEI DE ESCUTA ESPECIALIZADA PROTEGIDA, PARA A REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Equipe de Apoio em Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 6/2024-1106001, Processo Administrativo n° 1106001/2024, referente à minuta de contrato de licitação, na modalidade Inexigibilidade.

Consta nos autos, que na data de 07 de junho de 2024, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **Documento de Formalização de Demanda**, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviço especializado para realização de curso/capacitação presencial sobre o tema da Lei de Escuta Especializada Protegida, para a rede de proteção à criança e ao adolescente do município de Tomé-Açu/PA.

Justificou que a solicitação faz-se necessária pela necessidade de realizar treinamento conjunto para todos os membros da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Foi anexado aos presentes autos, a proposta da empresa Ativa & Consultoria Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 50.187.104/0001-25, que apresentou orçamento no valor de R$: 9.810,00 (nove mil, novecentos e dez reais).

Juntamente com o Documento de Formalização de Demanda, a Exma. Secretaria Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, apresentou o Termo de Referência (Inciso II, do Art. 18, da Lei nº 14.133), o qual aponta o valor de R$: 9.810,00 (nove mil, novecentos e dez reais), para contratação na forma de inexigibilidade, em conformidade com o Art. 74, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em continuidade processual, foi solicitado a empresa **Ativa & Consultoria Ltda.**, devidamente inscrita no **CNPJ/MF nº 50.187.104/0001-25**, que melhor apresentou proposta de preços, conforme a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal (Decreto nº 056/2023), que providenciasse sua documentação para prosseguimento do processo.

Em cumprimento a solicitação, a empresa **Ativa & Consultoria Ltda.**, enviou cópia de todas as documentações solicitadas anteriormente.

Diante disso, na data de 11 de junho de 2024, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de contrato e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade inexigibilidade, que versa sobre contratação de empresa para prestação de serviço especializado para realização de curso/capacitação presencial sobre o tema da Lei de Escuta Especializada Protegida, para a rede de proteção à criança e ao adolescente do município de Tomé-Açu/PA.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar

questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

> "Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro"

Ainda nesse sentido, temos o disposto no Art. 11, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Pois bem, passamos para a análise do caso em concreto, o qual o referido objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço especializado para realização de curso/capacitação presencial sobre o tema da Lei de Escuta Especializada Protegida, para a rede de proteção à criança e ao adolescente do município de Tomé-Açu/PA.

A modalidade sugerida para realização do certame, qual seja, **"Inexigibilidade de Licitação"**, encontra amparo legal no Art. 74, Inciso III, da lei nº 14.133, observando o disposto no § 1º, Incisos I e II vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
>
> (...) (Grifos nosso)

Deve-se observar também o dispositivo do Art. 182, da Lei nº 14.133/2021, quanto a atualização dos valores acima mencionados, vejamos:

> Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Neste Norte, em 29 de dezembro de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.871, que atualizou os valores estabelecidos no Lei nº 14.133/2021, sendo o teto máximo para o objeto do presente processo o valor de R$: 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais, dois centavos).

Deste feita, com base no valor de contratação informado nos autos do respectivo processo, qual seja, R$: 9.810,00 (nove mil, novecentos e dez reais), encontra-se dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.

Constatou-se também que a documentação anexa ao presente processo, encontra-se devidamente em conformidade com o Art. 72, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Continuando, temos o Art. 53º, § 1º, Incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

> O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União
> **Acordão 206/2007 Plenário (Sumário).**

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de contrato está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do contrato e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 6/2024-1106001, Processo Administrativo nº 1106001/2024, que tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço especializado para realização de curso/capacitação presencial sobre o tema da Lei de Escuta Especializada Protegida, para a rede de proteção à criança e ao adolescente do município de Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do contrato se mostra apta a publicação, de acordo com o Inciso II, do Art. 17, da Lei nº 14.133/2021, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 12 de junho de 2024.

MICHAEL DOS REIS SANTOS:73558923200

Assinado de forma digital por MICHAEL DOS REIS SANTOS:73558923200
Dados: 2024.06.12 08:10:18 -03'00'

MICHAEL DOS REIS SANTOS
Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B